

O combate à desinformação - *fake news* pelo poder judiciário

The fight against disinformation - *fake news* by the judiciary

DOI:10.34117/bjdv8n5-062

Recebimento dos originais: 21/03/2022

Aceitação para publicação: 29/04/2022

Rosária Fátima Resende Belinati Salgueiro Costa

Mestranda em Direito

Centro Universitário de Brasília – CEUB

Endereço: 707/907 - Campus Universitário - Asa Norte, Brasília -DF, CEP: 70790-075

E-mail: rosabelinati@gmail.coma

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a problemática e desafios trazidos pela *fake news* na sociedade e no ambiente jurídico, através do fenômeno da desinformação. No primeiro momento, será abordado o conceito, os desafios e as consequências trazidas pela *fake news* à sociedade. No segundo momento, serão apresentadas as legislações já existentes, principalmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e os projetos em andamento que ajudam no combate a esse fenômeno. Em terceiro momento, serão relatados os desafios enfrentados pelo Judiciário nesse combate. Almeja-se com o presente artigo demonstrar que as *fake news* representam um problema regulatório complexo no ecossistema de comunicação, o que traz diversos desafios ao Direito.

Palavras-chave: *fake news*, desinformação, combate, regulação, lei geral de proteção de dados, judiciário.

ABSTRACT

This article aims to present the problems and challenges brought by *fake news* in society and in the legal environment, through the phenomenon of misinformation. In the first moment, the concept, the challenges and the consequences brought by *fake news* to society will be approached. In the second moment, the existing legislations will be presented, especially the General Law of Data Protection - LGPD, and the ongoing projects that help combat this phenomenon. In the third moment, the challenges faced by the judiciary in this fight will be reported. The purpose of this article is to demonstrate that *fake news* represents a complex regulatory problem in the communication ecosystem, which brings several challenges to the Law.

Keywords: *fake news*, disinformation, combat, regulation, general law of data protection, judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica representada pela expansão da internet e o crescimento das mídias de comunicação social tiveram interferência no modo de disseminação de

informações e de expressão de opiniões (FLICK, 2017). Com esse crescimento de informação, também cresceu a desinformação com a propagação de falsas notícias em mídias e redes sociais, o que gerou uma grande preocupação aos indivíduos e alienação da sociedade.

Diante desse fenômeno da desinformação, derivou-se o fenômeno chamado de *fake news*, sendo que tal nomenclatura teve destaque em eventos políticos importantes, como nas eleições presidenciais americanas de 2016, nas eleições gerais britânicas de 2017, nas eleições presidenciais francesas de 2017, e também, nas eleições gerais brasileiras de 2018, o que caracteriza um grande risco à democracia moderna.

Como consequência desse risco, as *fake News* passaram a ter a atenção da sociedade e, principalmente no ambiente jurídico, o que motivou o Judiciário a ampliar métodos de combate a essas práticas de desinformação, buscando garantir a integridade da sociedade e a credibilidade das instituições jurídicas a partir do enfrentamento das distorções das decisões judiciais e a duplicação dessas deturpações. As práticas de desinformação, hoje, constituem atividade cada vez mais organizada, sofisticada, e que vêm contando com mais recursos, tanto financeiros como tecnológicos. Logo, o resultado é o aumento do desafio para quem queira combater as *fake news*, que não só aumentam em termos de quantidade, mas em novos formatos que vêm sendo utilizados. (RECKZIEGEL, 2020).

Como métodos de combate à esse fenômeno, o Judiciário desenvolveu o Painel de Checagem criado pelo Conselho Nacional de justiça, que contribui para a transformação da consciência social em relação à divulgação de falsas notícias. Ainda sim, há uma grande luta da legislação brasileira que vem adotando medidas ao longo desses anos visando a proteção à aqueles que por conta de uma divulgação de uma notícia falsa, experimentaram o dissabor de ver a sua honra e imagem denegridas.

Inicialmente tínhamos apenas a proteção Constitucional, através dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim como nos artigos 138 a 140

que cuidam de calúnia, difamação e injúria. Posteriormente, em 2012 foi promulgada a Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737 que tipificou os chamados crimes informáticos. Em 2014 foi promulgado a Lei do Marco Civil da Internet, que veio para consagrar o direito da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. E, por fim, recentemente foi promulgada a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, visando a proteção e transparência desses dados pessoais. (PIMENTEL, 2018).

Esse grande movimento que visa o combate das *fake news*, tanto pelo Judiciário, como o Legislativo e a sociedade faz com que todos se unam e enfrentem vários desafios. O objetivo desse artigo é justamente mostrar que o enfrentamento das *fake news* é uma luta contínua e complexa, mas com a ajuda de todos, o combate a esse fenômeno se tornará mais eficiente.

2 O CONCEITO DE *FAKE NEWS* E O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO

Como primeiro elemento de análise, importante dizer que não há um consenso sobre o significado exato do termo *fake news*. Por um lado, há um crescente grupo de instituições acadêmicas, organizações e autores que tendem a conceituar as *fake news* de forma mais abrangente, entendendo-as como sendo a informação intencionalmente falsa que pode ser verificada. Alguns autores as veem somente como falsidade da notícia, independentemente de ser intencional ou imprudentemente veiculada. Isso abrangeria, entre outros, completas invenções, conteúdo enganoso, sátira ou paródia, o jornalismo enviesado e até o mau jornalismo (SAVINO, 2017). Por outro lado, há aqueles que conceituam o fenômeno de forma mais estrita, conforme sua intenção de enganar o público ou seu objetivo é lucro ou manipulação política (FRIAS FILHO, 2018).

O corolário da indefinição do termo é um ambiente de discussão cega, em que diversos problemas são tratados como um só e não se encontra nenhuma solução. Para o Direito, e para que o pensamento jurídico avance e se renove, é necessário evitar seu isolamento, exigindo que a prática jurídica acompanhe as transformações sociais. No contexto das *fake news*, o conhecimento da dinâmica dos direitos envolvidos e dos problemas regulatórios é um caminho para a renovação do pensamento jurídico em tal novo contexto de comunicação. Logo, o mais importante a se captar é a situação de desordem informacional que impede que indivíduos adquiram informações e formem opiniões de forma livre na sociedade, assim será mais fácil de captar informações falsas, imprecisas ou enganosas que têm o condão de enganar o público.

Essas informações falsas, imprecisas ou enganosas, as quais definem as *fake News*, fazem presumir que haja uma “verdade” que sirva de paradigma para que se afirme uma suposta falsidade, o que torna mais complexo o papel do Direito. Para isso, se faz necessário observar dois fenômenos diversos: de um lado, informações falsas, imprecisas ou enganosas que são produzidas com a intenção de causar dano público ou obter proveito, e de outro lado, a informação falsa, imprecisa ou enganosa compartilhada por pessoas que não a reconhecem como tal (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

Por isso que ao se falar do fenômeno da desinformação, deve-se ter em mente, sobretudo em termos de responsabilização jurídica dos envolvidos, que a diligência do usuário da internet frente à informação falsa não parece ser a mesma do profissional responsável por informar a sociedade do próprio responsável pela criação e disseminação das *fake news*. É necessário reconhecer que os fenômenos diversos que se diferenciam das *fake news* no plano teórico, incluindo o viés específico de alguma mídia, mau jornalismo e até mesmo opiniões, muitas vezes se interpenetram com as informações falsas propriamente ditas.

Portanto, não há, no contexto da comunicação digital atual, o binômio verdade – mentira, sendo muitas vezes difícil traçar com clareza o que é verdadeiro e o que é falso. Tal problema se torna ainda mais intenso quando fatos se misturam com opiniões, como ocorre frequentemente no jornalismo. Tudo isso torna a qualificação de uma informação como *fake news* perigosamente incerta no caso concreto, fazendo com que o controle dessas informações falsas seja mais difícil e complexo, o que gera grandes desafios para quem tenta combatê-las. (IDE ALVES, 2019).

Por fim, o problema das *fake news* é complexo e parece não ser combatido de forma tão simples. Um dos desafios dos juristas e do Direito, como um dos reguladores, parece ser, de um lado, qualificar corretamente a informação a fim de capturar exatamente o fenômeno pretendido, evitando a disseminação de informações falsas, imprecisas ou enganosas que têm o condão de enganar o público, e, de outro lado, reconhecer suas próprias limitações como instrumento de regulação social, a fim de garantir uma solução equânime e equilibrada, considerando as vicissitudes de cada caso concreto.

3 A INFLUÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO COMBATE À *FAKE NEWS*

A disseminação das *fake News* vem ganhando força através das mídias digitais, o que fez com o passar do tempo, a necessidade da vinda de novas legislações para lidar com os prejuízos causados por esse fenômeno.

A legislação brasileira vem adotando medidas ao longo desses anos visando a proteção à aqueles que por conta de uma divulgação de uma notícia falsa, experimentaram o dissabor de ver a sua honra e imagem denegridas. Inicialmente tínhamos apenas a proteção Constitucional, através dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assim como nos artigos 138 a 140 que cuidam de calúnia, difamação e injúria. Posteriormente, em 2012 foi promulgada a Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737 que

tipificou os chamados crimes informáticos. Em 2014 foi promulgada a Lei do Marco Civil da Internet, que veio para consagrar o direito da inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Conhecida pelas siglas em inglês GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados), a Lei da União Europeia que protege os dados das pessoas veio afetar todo o mundo, inclusive nós brasileiros. Por conta disso, recentemente foi promulgada no Brasil a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, visando a proteção de dados pessoais (PIMENTEL, 2018).

Todas essas legislações possuem seu papel no combate às *fake news*, inclusive, as consequências de uma divulgação de notícias falsas não ficarão mais na seara criminal, implicando em uma série de outras consequências.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD possui grande papel nesse combate. Quando tratamos de uma divulgação falsa, a responsabilização não será apenas de quem a implantou, e sim, também, de quem as compartilha. A proteção de dados será geral, qualquer tipo de informação, de pessoa física ou jurídica, será de inteira responsabilidade de quem as detém, ou seja, caso a parte envolvida detenha informações pessoais de terceiros, seja qual for a informação, será de sua inteira responsabilidade a guarda e a proteção. A divulgação somente será possível com autorização prévia da pessoa ou dos órgãos autorizados e seu vazamento de informações indevidamente acarretará multas altíssimas que vão de 2% do faturamento da empresa até R\$ 50.000.000,00 por infração (BRASIL, 2018).

Outros dispositivos importantes da LGPD que ajudam no combate a esse fenômeno, são os referentes ao tratamento de dados pessoais mediante o consentimento do titular que está prevista no art. 7º, inc. I, da lei 13.709/2018, sendo necessário o consentimento específico caso o controlador deseje comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores, nos termos do art. 7º, § 5º, do respectivo Diploma Legal. Assim, se faz necessário que os contratos definam a posição de cada um dos agentes perante a LGPD, deve-se distinguir a pessoa do controlador, ou seja, aquele que toma decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI, da lei 13.709/2018); o operador, pessoa que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, VII, da lei 13.709/2018), ou, ainda, o encarregado, aquele indicado pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador e os titulares dos dados (art. 5º, VIII, da Lei n. 13.709/2018). Tais discriminações são essenciais para fins de transparência e eventual responsabilização nos termos da Lei Geral

de Proteção de Dados Pessoais, inclusive, a Lei determina que o controlador apresente o relatório de impacto à proteção de dados pessoais (LIMA e SOUSA, 2020).

Ademais, além dos dispositivos citados acima, os princípios trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também são essenciais para o combate da desinformação, quais sejam: finalidade (art. 6º, inc. I); adequação (art. 6º, inc. II); necessidade (art. 6º, inc. III); livre acesso (art. 6º, inc. IV); qualidade (art. 6º, inc. V); transparência (art. 6º, VI); segurança (art. 6º, VII); prevenção (art. 6º, VIII); não discriminação (art. 6º, IX) e; responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X) (BRASIL, 2018).

Cumprir destacar os princípios da transparência e da prestação de contas como essenciais para esse combate, pois se faz necessária a prestação de informações referentes não apenas aos custos dispendidos com atividades de tratamento de dados pessoais, mas, também, relativas ao próprio processo de tratamento e identificação dos agentes, o que contribui para preservar a autodeterminação informacional dos titulares, em consonância com o princípio da autonomia da vontade e do direito à informação, que fundamentam a participação popular democrática.

Ainda sim, além da contribuição da LGPD e demais legislações no enfrentamento às *fake News*, cabe mencionar as contribuições do PL 2630/2020 como mecanismo de combate à desinformação. O referido projeto, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, apresenta normas e instrumentos de transparência a serem seguidos por provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, além de impor regras de conduta ao comportamento dos agentes políticos no meio digital, com o objetivo de "garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento" (SENADO FEDERAL, 2020).

Diante das legislações mencionadas, do projeto de lei em andamento e dispositivos e princípios da LGPD, podemos concluir que todos possuem um papel importante para o enfrentamento das *fake News*, pois garantindo a proteção, segurança e transparência dos dados pessoais, mais fácil se torna o controle do fenômeno da desinformação e mais responsabilização poderá ser imposta aos infratores.

Entretanto, é importante mencionar que por mais que as legislações possuem um papel essencial nesse enfrentamento, não são soluções para acabar totalmente com o fenômeno da desinformação, pois quanto mais crescente a evolução da internet, redes sociais e mídias digitais, mais facilidade se tem para a disseminação das *fake News*. E é

justamente por isso que se faz necessário a evolução do Direito para que mais soluções possam ser desenvolvidas e aprimoradas.

Portanto, é certo que medidas legislativas, por si só, não são capazes de controlar, por completo, o fenômeno extremamente complexo da desinformação, mas representam passos importantes para o enfrentamento da questão. Essa luta é constante e árdua, o que gera grandes desafios para o Direito e seus operadores.

4 OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO JUDICIÁRIO NO COMBATE À FAKE NEWS

O Poder Judiciário tem enfrentado a disseminação das *fake news* em todos os seus aspectos para que o cidadão comum possa distinguir quais meios de comunicação merecem maior credibilidade, e impedir ou minimizar, tanto quanto for possível, as consequências nefastas das notícias falsas. O Direito se amolda à proporção em que mudam os fatos sociais e, no caso da disseminação de falsas notícias, não é diferente. Com a evolução da internet, o Direito brasileiro precisa ser atualizado, de forma a atender à nova realidade, e é por isso que a legislação deve ser aprimorada, com a participação do Poder Judiciário, para que o mercado e toda a sociedade sejam contemplados.

Segundo o professor assistente de direito da Universidade Goethe de Frankfurt, Ricardo Resende Campos, o problema central é a forma como a informação circula e a maneira como ela é gerada atualmente. O professor explicou que, até 30 anos atrás, a notícia era centrada em grandes organizações e redações jornalísticas, mas, agora, as informações circulam especialmente nas redes sociais. “O modelo tradicional de responsabilidade está em decadência. Os juristas precisam repensar os institutos jurídicos” (CNJ, 2019).

Já o juiz auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e coordenador do Programa de Enfrentamento à Desinformação, Ricardo Fioreze, lembrou que é preciso respeitar a legislação existente sobre proteção de dados pessoais. De acordo com ele, o Brasil ainda não tem experiência suficiente para buscar soluções legislativas imediatas. Afirmou que o TSE vem trabalhando em parceria junto às plataformas do Whatsapp, Youtube e Facebook, para buscar soluções. De acordo com ele, as ações adotadas pelo programa, até o momento, têm contribuído com investigadores, com as autoridades públicas e para a produção de um jornalismo de qualidade (CNJ, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça percebendo a necessidade de buscar mais efetividade na checagem de dados em relação à viralidade das notícias falsas para

construir um modelo de intervenção aos intermediários, criou o Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a *Fake News*, lançado pelo CNJ/STF em junho de 2019, que reúne organizações públicas (tribunais, associações de magistrados) e privadas (representantes dos meios de comunicação, da imprensa, advogados e agências de notícias e de checagem de conteúdos) para combater a proliferação de notícias falsas e conteúdos inverídicos veiculados na internet e em redes sociais. O CNJ deve incrementar as campanhas nas redes sociais, como as postagens contra as notícias falsas – #FakeNewsNão e Fake News – Perigo Real (CNJ, 2019).

Portanto, podemos concluir que o Judiciário vem contribuindo constantemente para o combate das *fake News*, através de investimento em medidas de transparência, no aprimoramento das legislações e no incentivo aos intermediários a adotarem políticas de *compliance*, melhorando os mecanismos de defesa contra a viralidade das informações falsas. A atuação do Judiciário juntamente com a parceria dos intermediários se faz necessário para o desenvolvimento de um design jurídico para enfrentar o problema e seu papel é de garantir direitos e punir quem estiver agindo ilegalmente, mas como a desinformação é multissetorial, transversal e afeta todos os setores da sociedade, enfrentá-la é responsabilidade de todos.

5 CONCLUSÃO

O crescimento das mídias de comunicação social e a revolução tecnológica representada pela expansão da internet fez com que as informações e expressões de opiniões se disseminassem pelo mundo, favorecendo as *fake News*, que é um problema social que ilustra a preocupação com o fenômeno da desinformação. Combater essa disseminação de informações consideradas falsas, imprecisas ou enganosas se torna um exercício complexo, gerando dúvidas a respeito de que maneira ou qual a melhor forma para isso.

Os operadores do Direito estão se empenhando em encontrar a melhor forma para esse combate, a começar pela busca de novos regulamentos jurídicos, melhorias nas leis já existentes e no controle da desinformação. Através da análise da legislação já existente, como a Lei Geral de Dados Pessoais que luta pela segurança e transparência desses dados, percebeu-se que o sistema jurídico possui mecanismos que lutam contra a disseminação de notícias evidente e comprovadamente inverídicas, mas que o trabalho é árduo, contínuo e que deve ser aliado em um conjunto de outros fatores e setores.

Portanto, é possível concluir com o presente trabalho que o sistema jurídico tem um papel essencial no combate às *fake News*. O Judiciário vem contribuindo constantemente para esse combate, através de investimento em medidas de transparência, no aprimoramento das legislações e no incentivo aos intermediários a adotarem políticas de *compliance*, melhorando os mecanismos de defesa contra a viralidade das informações falsas. Seu papel é permanecer sempre em evolução para a maior garantia dos direitos. Porém, uma vez que a desinformação é multissetorial, transversal e afeta todos os setores da sociedade, enfrentá-la é responsabilidade de todos, e, portanto, não deve o Judiciário atuar só, e, sim, juntamente com a parceria dos intermediários e da sociedade. Assumir essa responsabilidade, como fez o CNJ e outros tribunais vêm fazendo, é o primeiro passo, mas todos os segmentos, inclusive o dos meios de comunicação, devem criar mecanismos de controle interno que, aliados às normas jurídico-administrativas, serão mais eficientes no combate a esse mal.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. F. Reflexões sobre o fenômeno da desinformação: Impactos democráticos e o papel do direito. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, v. 1, n. 16, 26 out. 2019.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 set.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Parcerias ajudam Judiciário no combate às fake News*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/parcerias-ajudam-judiciario-no-combate-as-fake-news/>. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2630, de 2020*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 28 set. 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. *A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent high-level group on fake news and online disinformation*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2018.

FLICK, D. Combatting Fake News: Alternatives to Limiting Social Media Misinformation and Rehabilitating Quality Journalism. *SMU Sci. & Tech. L. Rev.*, v. 20, p. 375-405, 2017.

FRIAS FILHO, O. O que é falso sobre fake news. *Revista USP*, n. 116, p. 39-44, 2018.

LIMA e SOUSA. LGPD e combate às fake News. *Migalhas*, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news>. Acesso em: 20 set.2020.

PIMENTEL, Olívia. Fake News: Nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://olipimentel.jusbrasil.com.br/artigos/640574214/fake-news>. Acesso em: 23 set. 2020.

RECKZIEGEL, Tânia. O impacto das fake news no Poder Judiciário e na sociedade. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/tania-reckziegel-fake-news-judiciario-sociedade>. Acesso em: 23 set. 2020.

SAVINO, E. Fake News: No One Is Liable, and That Is a Problem. *Buffalo Law Review*, v. 65, p. 1101-1168, 2017.

SYED, N. Real Talk About Fake News: Towards a Better Theory for Platform Governance. *Yale Law Journal Forum*, v. 127, p. 337-357, 2017.